

## **PORTARIA Nº 75-N, DE 6 DE JULHO DE 1992**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item XIV, do artigo 83, do Regimento interno aprovado pela Portaria nº 445/89 do Ministério do Interior, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de sistematizar os procedimentos quanto aos projetos de florestamento/reflorestamento, oriundos dos incentivos fiscais preconizados pela Lei 5.106 de 02 de setembro de 1966 e Decretos-Leis nº 1.134 de 16 de novembro de 1970 e 1.376 de 12 de dezembro de 1974, resolve:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Autorização do Corte Raso antecipado e da Liberação de Área:**

Art. 1º - Fica Instituído no âmbito de cada Superintendência do Instituto um Grupo de Trabalho, a nível estadual, com a finalidade de proceder a análise e emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade dos projetos de florestamento/reflorestamento e liberação das respectivas áreas.

§ 1º - Cada Grupo de Trabalho, será integrado por 03(Três) técnicos de Coordenadoria Técnica- COTEC, nomeados pelo superintendente Estadual do IBAMA;

§ 2º - A Coordenação desse Grupo será exercida pelo chefe da Coordenadoria Técnica - COTEC, da Superintendência.

§ 3º - Os membros efetivos em seus impedimentos legais, eventuais ou temporários serão representados por seus substitutos.

§ 4º - O Grupo de Trabalho poderá solicitar, sempre que julgar necessário, a participação de técnico(s) especializado(s), representante(s) de instituição oficial de ensino e/ou pesquisa, na análise da matéria.

§ 5º - O parecer sobre a matéria será submetido à apreciação do Superintendente Estadual para decisão para decisão final, ouvido, preliminarmente, a sua Assessoria jurídica.

Art. 2º - Cópias dos pareceres e ofício de deferimento deverão ser encaminhados à DIREN para controle.

Art. 3º - A liberação de áreas não implicará em desobrigação das empresas beneficiárias de incentivos fiscais para a Receita Federal.

Art. 4º - Os pedidos de autorização para corte raso antecipação e liberação de área deverão ser protocolados pela administradora dos empreendimentos, contendo:

- requerimento, dados do projeto, justificativas técnico-econômicas, laudos técnicos e o que mais julgar necessário.

Art. 5º - Os processos de cancelamento de projetos, antecipação de corte raso e liberação de áreas, em tramitação no IBAMA, deverão ter o requerimento adequado as exigências desta Portaria.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Substituição de Administradora:**

Art. 6º - A proposta de substituição de empresa administradora de projeto elaborado sob forma de sociedade em conta de Participação, deverá ser protocolado na Superintendência Estadual do IBAMA onde se localiza o projeto, juntamente com os seguintes documentos:

a) requerimento dirigido ao Superintendente do IBAMA em nome da administradora do projeto ou da pretensa substituta, sendo neste caso obrigatória a anexação de procuração emitida pela sócia gerente ostensiva:

b) cópia autenticada da documentação comprobatória da transferência de posse das terras onde está implantado do projeto, para a empresa substituta:

c) contrato de substituição da administradora, em 04 (quatro) vias, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos;

d) laudo de vistoria do IBAMA, com prazo de validade de até 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão.

Art. 7º - É obrigatória a interveniência do Fiset - Florestamento e Reflorestamento no contrato de Substituição da Administradora, de que trata o item "b" do artigo anterior.

Parágrafo Único - Será dispensada a referida interveniência no caso de projetos em que o citado Fundo já tenha encerrado sua participação.

Art. 8º - A substituição da Administradora somente poderá ocorrer depois que a Superintendência Estadual do IBAMA ponderar a conveniência da medida e verificar a situação cadastral de substituta, bem como as condições de campo do projeto.

Art. 9º - Após análise conclusiva, a superintendência devesse encaminhar à DIREN cópia do ofício de deferimento, bem como o contrato de Substituição de administração em 04 (quatro) vias, para as providências complementares.

Art. 10 - Se a pretensa substituta ainda não for registrada no IBAMA, deverá providenciar seu registro.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Alienação de Projetos Regidos Pela Lei nº 5.106/66:**

Art. 11 - As áreas onde se encontram instalados os projetos de florestamento/reflorestamento, aprovados sob a égide da Lei nº 5.106/66, poderão ser objeto de alienação, desde que sob as seguintes condições:

a) projeto individual: deverá ser apresentada nova documentação fundiária em nome do novo adquirente, bem como contrato firmado com o detentor do projeto, quando se tratar somente de alienação da área:

b) projeto de pluriparticipação sob a forma de condomínio: deverá ser apresentada nova documentação fundiária em nome do novo adquirente, bem como contratos, ou aditivos aos contratos já existentes, com todos os participantes do projeto.

Art. 12º - Nos projetos de pluriparticipação, os seus participantes deverão vender as parcelas que lhes correspondam, desde que o novo adquirente, através de aditivo contratual, se comprometa a dar continuidade ao quinhão adquirido, bem como respeitar a legislação florestal pertinente.

Parágrafo Único - O compromisso de que trata esta artigo se aplica, também, aos projetos individuais.

Art. 13 - Quando a alienação se referir tanto à área quanto ao projeto, os documentos correspondentes deverão, obrigatoriamente, incluir cláusula em que o adquirente se obriga a respeitar o empreendimento florestal até o final de sua rotação, bem como os direitos de terceiros sobre ele existentes, para os projetos cujo prazo legal de vinculação junto ao IBAMA seja superior a 12 (doze) meses.

Art. 14 - Deverão ser observadas, em quaisquer das situações referidas neste capítulo, as responsabilidades e consequências, de ordem fiscal, dos investimentos participantes dos empreendimentos florestais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Desvinculação de Projetos Incentivados:**

Art. 15 - Revogado pela Portaria nº 67 de 24/06/97

Art. 16 - Revogado pela Portaria nº 67 de 24/06/97

Art. 17 - Revogado pela Portaria nº 67 de 24/06/97

Art. 18 - Revogado pela Portaria nº 67 de 24/06/97

Art. 19 - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as Portaria Normativas 287/89-IBDF, 288/88-IBDF, e 188-P/IBDF.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA